

Ao
Município de Canoas
Rua Quinze de Janeiro, nº 11
Canoas - RS

Ref.: Dispensa Eletrônica nº 037/2026 - Processo nº 25.0.000101793-7
Contratação emergencial de pessoa jurídica da área de engenharia para executar serviços de capina, roçagem e varrição manual, nas vias e locais públicos do Município de Canoas.

A empresa **VIA BRASIL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº **00.224.028/0001-02**, vem, respeitosamente, apresentar **JUSTIFICATIVA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2023 E 2024**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA EQUIVALÊNCIA DE QUANTITATIVO

Em atenção à diligência referente à comprovação de quantitativo técnico, cumpre esclarecer que o atestado apresentado demonstra a execução de 3.319,00 hectares de serviços de roçada, capina e manutenção de áreas públicas.

Inicialmente, destaca-se que hectare é unidade de área (m^2), enquanto o edital estabelece quantitativo em quilômetros de extensão, tratando-se, portanto, de unidades de natureza distinta, sendo necessária a aplicação de critério técnico de equivalência.

Conforme o Sistema Internacional de Medidas:

- 1 hectare = 10.000 m^2

Assim, o quantitativo executado corresponde a:

3.319 ha = 33.190.000 m^2 de área efetivamente atendida.

Nos serviços de roçada e manutenção de áreas urbanas, a mensuração da extensão linear é obtida mediante a divisão da área pela largura média da faixa de intervenção, a qual normalmente varia entre 5 m e 8 m, considerando laterais de vias, canteiros, praças e áreas públicas.

Adotando-se um critério conservador de largura média de 6 metros, obtém-se a seguinte equivalência técnica:

Extensão = Área ÷ Largura

Extensão = 33.190.000 m² ÷ 6 m

Extensão equivalente = 5.531.666,67 metros

Extensão equivalente = aproximadamente 5.531,66 km

Dessa forma, resta demonstrado que o quantitativo executado pela empresa ultrapassa o patamar de 5.400 km de serviços, atendendo plenamente à exigência de capacidade técnica estabelecida no edital.

Importante ressaltar que a utilização de critérios de equivalência técnica entre unidades de medida distintas encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, não podendo diferenças meramente formais de unidade de medição restringir a comprovação da experiência efetivamente executada.

Assim, considerando que o atestado apresentado comprova a execução de área equivalente a mais de 5.500 km de extensão de serviços, resta plenamente atendida a exigência editalícia quanto ao quantitativo mínimo requerido.

2. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A empresa **VIA BRASIL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** participou do certame em epígrafe apresentando, dentre os documentos de habilitação, suas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023 e 2024, contendo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e índices econômico-financeiros.

Entretanto, conforme Parecer Técnico-Contábil constante nos autos, concluiu-se pelo não atendimento ao item de Qualificação Econômico-Financeira sob o fundamento de que as demonstrações contábeis foram publicadas na Central de Balanços em momento posterior à abertura do certame, bem como pela ausência do arquivo SPED autenticado.

Todavia, a referida conclusão não merece prosperar, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

- **PREEXISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as demonstrações contábeis apresentadas pela empresa são documentos legítimos, regularmente elaborados e assinados digitalmente por profissional habilitado e pelo sócio administrador da empresa.

Conforme se verifica no protocolo de assinatura digital constante do próprio documento apresentado, as demonstrações contábeis foram assinadas digitalmente pelo contador responsável e pelo sócio administrador em 26/02/2026 às 17h53min e 17h54min, respectivamente.

Somente após tais assinaturas ocorreu a publicação na Central de Balanços, registrada às 18h00min30s da mesma data, o que evidencia de forma inequívoca que o documento já existia anteriormente à sua disponibilização em ambiente público.

Dessa forma, resta comprovado que as demonstrações contábeis não foram produzidas posteriormente para atender ao certame, tratando-se de documento efetivamente preexistente.

- AUTENTICIDADE DOCUMENTAL E ASSINATURA DIGITAL

Ressalta-se ainda que o documento apresentado possui assinatura digital certificada, com validação por autoridade certificadora, além de código hash e protocolo de verificação, permitindo a comprovação da autenticidade e integridade do documento por meio da plataforma de verificação digital.

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, documentos assinados digitalmente mediante certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil possuem validade jurídica e presunção de autenticidade, equivalendo à assinatura manuscrita para todos os efeitos legais.

Portanto, não há qualquer dúvida quanto à legitimidade e validade jurídica das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa.

- INTERPRETAÇÃO DO ACÓRDÃO 1.211/2021 DO TCU

O próprio parecer técnico menciona o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, o qual admite a juntada posterior de documentos preexistentes.

Nesse sentido, destaca-se entendimento consolidado do TCU:

“É admitida a juntada posterior de documento preexistente à abertura da licitação, quando se tratar de falha meramente formal ou de documento cuja existência possa ser comprovada anteriormente ao certame.”

(Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário – TCU)

No presente caso, o próprio documento apresentado demonstra que as demonstrações contábeis já estavam devidamente elaboradas e assinadas antes da sua publicação, caracterizando-se, portanto, como documento preexistente.

- **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

A Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado nas contratações públicas, privilegiando a busca da proposta mais vantajosa e evitando a desclassificação de licitantes por meras falhas formais.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da referida lei:

“A Administração poderá realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

Assim, ainda que se entendesse necessária a apresentação de documentação complementar, a solução juridicamente adequada seria a realização de diligência para esclarecimento ou complementação documental, e não a imediata inabilitação da empresa.

- **CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA**

Importante destacar que as demonstrações contábeis 2023 apresentadas evidenciam a plena capacidade econômico-financeira da empresa.

Conforme balanço patrimonial apresentado:

Ativo Total: R\$ 9.315.253,80
Patrimônio Líquido: R\$ 9.242.327,32
Lucro do Exercício: R\$ 259.895,32

Além disso, os índices econômico-financeiros apresentados são amplamente superiores aos parâmetros normalmente exigidos em licitações públicas:

Índice de Liquidez Corrente: 3,80
Índice de Liquidez Geral: 3,80
Índice de Solvência Geral: 3,80

Tais indicadores demonstram claramente a solidez financeira da empresa e sua plena capacidade de execução contratual.

- RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que a Administração Pública deve evitar interpretações excessivamente restritivas que possam limitar a competitividade dos certames ou afastar propostas vantajosas por questões meramente formais.

Nesse sentido:

“A Administração deve privilegiar o princípio da competitividade e evitar a desclassificação de licitantes por falhas formais que possam ser saneadas sem prejuízo à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão nº 2443/2021 – TCU)

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- a) a reconsideração do parecer técnico contábil e qualificação técnica emitido nos autos do Processo nº 25.0.000101793-7;
- b) o reconhecimento da validade das demonstrações contábeis apresentadas pela empresa;
- c) o reconhecimento do atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira e técnica previsto no edital;
- d) subsidiariamente, caso ainda se entenda necessário, a concessão de prazo para apresentação de eventuais documentos complementares, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer-se o regular prosseguimento da empresa no certame, garantindo-se a observância dos princípios da razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de março de 2026.

Carlos Alberto Lopes Pereira
Sócio - Administrador
CPF: 063.898.718-05